



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VETO TOTAL Nº 21/2019
(Projeto de Lei nº 27/2019)

"Institui o programa de estímulo à literatura de cordel nas escolas da rede pública e privada do Estado da Paraíba". Parecer pela REJEIÇÃO DO VETO.

AUTOR DO PROJETO: DEP. RANIERY PAULINO

RELATOR: DEP. RICARDO BARBOSA

PARECER- Nº 869 /2019

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Veto Total nº 21/2019**, remetido a esta Casa pelo Governador do Estado da Paraíba, referente ao **Projeto de Lei nº 27/2019**, de autoria do nobre Deputado Raniery Paulino, cuja ementa **"Institui o programa de estímulo à literatura de cordel nas escolas da rede pública e privada do Estado da Paraíba"**.

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, vetou totalmente o referido projeto, por considerá-lo **INCONSTITUCIONAL**. Nas razões do veto, argumenta Sua Excelência que a proposição padece de inconstitucionalidade formal ocasionada pelo vício de iniciativa, ao dispor sobre matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, mais precisamente por instituir obrigação para a Administração Pública.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em questão visa instituir o programa de estímulo à literatura de cordel nas escolas da rede pública e privada do Estado da Paraíba. Pelo conteúdo da matéria, o referido programa terá como objetivos precípuos a contribuição para o conhecimento da comunidade escolar sobre a cultura popular brasileira, bem como prevenir a erradicação da literatura popular em verso, além da diminuição da discriminação referente à cultura regional, especialmente a nordestina.

O Chefe do Poder Executivo, ao vetar o PL, o considerou inconstitucional, conforme constam nas razões do veto encaminhada a esta Casa. Segue os principais trechos da justificativa:

(...)

O projeto de lei cria atribuições para a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, violando, portanto, o princípio constitucional da separação dos poderes. Pelo fato de criar atribuições para Secretarias e órgãos da administração pública, caberia ao Governador a sua proposição. Nesse sentido o art. 63, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição do Estado. Vejamos:

(...)

A presente proposição, oriunda de iniciativa parlamentar, está eivada de vício de inconstitucionalidade formal, pois caberia ao Governador a sua proposição, configurando, portanto, violação ao princípio constitucional de separação dos Poderes.

(...)

O veto do Exmo. Senhor Governador do Estado foi fundamentado na inconstitucionalidade formal por violação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para as leis que criem obrigação para a administração pública, violando o princípio constitucional da Separação dos Poderes.

Em que pesem os argumentos apresentados nas razões do veto pelo Chefe do Poder Executivo, acusando a inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 27/2019, entendemos que a referida matéria tem por escopo proporcionar concretude aos comandos constitucionais relativos à promoção da educação e da cultura, veiculados nos termos do art. 7º, §1º, incisos IV da Constituição Estadual.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ademais, com a devida vênia, entendemos que a matéria analisada não busca promover “novidades” quanto às atribuições ordinárias das Secretarias e Órgãos do Poder Executivo, conforme alegado por sua Excelência nas razões à presente peça. Ao contrário, oportuniza à Administração Pública Estadual a estabelecer uma política de concretização à premissa contida nas Constituições Federal e Estadual.

Outrossim, recorrendo às razões levantadas pela relatoria da matéria originária em sede de CCJR, no que se refere à constitucionalidade da proposta, concordamos com a inexistência de quaisquer ofensas de cunho material ou formal ao texto constitucional.

Nos termos do **artigo 24, incisos VII, da Constituição Federal**, compete aos entes federados União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção do patrimônio cultural. Vejamos os dispositivos *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; “

No que se refere, mais especificamente, à criação de política pública por parlamentar, possuímos o entendimento de que projeto de lei, ainda que de iniciativa do Legislativo, pode fixar diretrizes para a formulação de políticas públicas estaduais.

Esse também é o entendimento consolidado pelo STF. Vejamos julgado basilar nesse sentido na **ADI 3.394**, cujo relator foi o Eminentíssimo Ministro Eros Grau:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.” (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008).



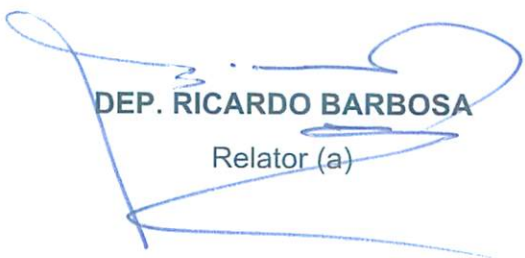
Quer dizer, pela leitura do julgado elencado supra, a Corte Constitucional entende que, nem mesmo quando a matéria de iniciativa do parlamentar importa em criação de despesas para o Poder Executivo, tal fato ainda não será suficiente para atestar a privatividade de sua iniciativa pela chefia do Poder Executivo Estadual.

Desta feita, tal conclusão corrobora a tese da admissibilidade constitucional da presente matéria. Uma vez que seu conteúdo não visa a criação de novas despesas, nem mesmo de novas atribuições aos órgãos da Administração Estadual. Tratando-se apenas da criação de diretrizes, cuja função precípua consiste em conferir materialidade às garantias estabelecidas pelo constituinte originário referentes à proteção do patrimônio cultural, atuando como meio de promoção da educação básica nas escolas públicas e privadas do nosso Estado.

Portanto, com base nos fundamentos expostos e diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **REJEIÇÃO AO VETO TOTAL Nº 21/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2019.


DEP. RICARDO BARBOSA

Relator (a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III- PARECER DA COMISSÃO

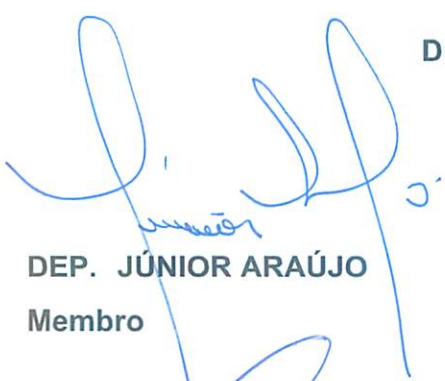
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto da relatoria, opina pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL nº 21/2019**, que foi apostado ao Projeto de Lei nº 27/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2019.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente



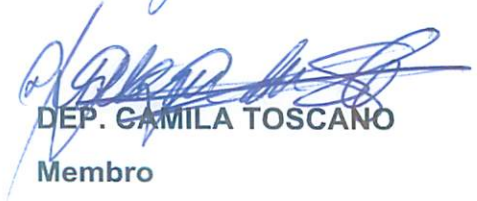

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro


DEP. EDMÍLSON SOARES
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro